

§ 2º - Poderá ser concedido adiantamento com fundamentação concomitante nos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, desde que processadas Notas de Empenho distintas.

§ 3º - As despesas de manutenção de bens móveis ou de conservação e adaptação de bens imóveis terão como limite, por natureza ou finalidade, 5 (cinco) vezes o maior valor da Referência - MVR, para cada unidade de serviços de natureza operacional.

Art. 9º - Sem prejuízo de exigências contidas na legislação específica, as Secretarias competentes para o atendimento social a pessoas carentes disciplinarão, através de portaria, procedimentos, limites e demais requisitos da observância obrigatória para a concessão de auxílios.

Art. 10 - O adiantamento para as despesas previstas no inciso V do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, poderá ser constituído em nome de apenas um servidor, considerado responsável pela prestação de contas, podendo um ou mais servidores utilizá-lo de que participantes, todos, do mesmo curso ou congresso.

Art. 11 - Quando concernente a despesas de viagens temporárias no interesse da Administração, o adiantamento também poderá ser feito em nome de apenas um servidor, que se responsabilizará pela prestação de contas, facultada a sua utilização por um ou mais servidores, em diferentes viagens e pelo mesmo adiantamento.

Art. 12 - Se destinado ao pagamento de despesas com diárias, o adiantamento obedecerá às disposições regulamentares específicas.

Art. 13 - Os eventos enunciados no inciso VII do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 11 de maio de 1988, deverão estar incluídos em programação oficial, devidamente comprovada quando do empenhamento da despesa.

Parágrafo único - Os pagamentos a título de remuneração por serviços profissionais de natureza artística, se efetuados por adiantamento, ficam restritos ao teto máximo de 5 (cinco) vezes o maior valor de Referência - MVR.

Art. 14 - As despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais somente poderão ser realizadas pelas Unidades Orçamentárias competentes, limitado o seu limite mensal em 15 (quinze) vezes o maior valor de Referência - MVR.

Art. 15 - Os adiantamentos para despesas com a representação do Município serão feitos, exclusivamente, em nome dos Secretários Municipais, podendo onerar dotações da Unidade Orçamentária por eles responsáveis.

§ 1º - Consideram-se como de representação:

- I - Despesas com solenidades e recepções, quando a Prefeitura as patrocinar ou delas participar;
II - Despesas com flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, desde que de caráter esporádico e decorrentes de situações relacionadas com os cargos ocupados pelas aludidas autoridades, havendo interesse público e razoabilidade nos respectivos gastos, não se incluindo, entre estes, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social.

§ 2º - A Secretaria das Finanças, mediante representação circunstanciada dos Secretários interessados, e antes de sua realização, examinará a possibilidade de a realização de outras despesas que, não mencionadas no parágrafo anterior, possam, em face de sua natureza e oportunidade, ser consideradas como de representação.

Art. 16 - Devidamente justificadas e, se depois, expressamente ratificadas pelo Secretário a cuja autoridade esteja subordinado, o Titular da Unidade Orçamentária poderá realizar despesas inadiáveis, de caráter excepcional, limitado, o correspondente adiantamento, a 15 (quinze) vezes o maior valor de Referência - MVR.

§ 1º - Não se caracterizam como urgentes nem, por consequente, se identificam com a hipótese descrita no "caput" deste artigo, as situações decorrentes da postergação de medidas administrativas.

§ 2º - A ratificação exigida nos termos deste artigo deverá ser expressa e providenciada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte ao da realização da despesa, sob pena de, recusando-se o Secretário a ratificação, ficar o Titular da Unidade Orçamentária obrigado a recolher, aos cofres municipais, a importância despendida.

§ 3º - Ficam dispensados quaisquer requisitos para a realização de despesas excepcionais, no caso de sua prévia e formal autorização por ato do Prefeito.

Art. 17 - A aprovação das prestações de contas será proferida no próprio processo em que foi concedido o adiantamento.

Art. 18 - Compete, exclusivamente:
I - Ao Prefeito, a aprovação das prestações de contas do Secretário das Finanças;
II - Ao Secretário das Finanças, a aprovação das prestações de contas dos demais Secretários, do Diretor e servidores do Departamento da Contabilidade;
III - Ao Diretor do Departamento da Contabilidade, a aprovação das prestações de contas dos demais titulares das Unidades Orçamentárias e servidores.

Art. 19 - É vedado o fracionamento da contratação de serviços, bem como das aquisições de materiais, com o objetivo de evitar procedimento licitatório em qualquer das suas modalidades.

§ 1º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em responsabilidade funcional do ordenador da despesa.

§ 2º - O fracionamento ficará caracterizado quando a constância dos valores fracionados, no decorrer de 60 (sessenta) dias, enquadrar-se em qualquer dos meios de modalidades de licitação superiores, podendo, a contratação ou aquisição, dessa forma pela sua natureza ou finalidade, ser objeto de uma mesma licitação.

§ 3º - Para efeito do espediente previsto no parágrafo anterior, serão consideradas isoladamente, a Unidade Orçamentária e cada unidade de serviços de natureza operacional.

Art. 20 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de:
I - Máquinas de escritório, móveis ou materiais padronizados, bem como daqueles que vierem a ser objeto de padronização;
II - Bens móveis sujeitos à incorporação, exceto aqueles previstos no parágrafo único do artigo 7º deste decreto;
III - Material que conste das listas de estoques elaboradas e divulgadas pelo Departamento de Materiais - DEMAT;
IV - Materiais e serviços sujeitos a procedimento licitatório;
V - Materiais e serviços constantes de Atas de Registro de Preços, exceto quando o valor for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o maior valor de Referência - MVR, desde que adquiridos, apenas, com o detector de Ata e no preço nela vigente.

Art. 21 - Ficam vedados adiantamentos para atender a despesas já realizadas ou para complementar quantias adiantadas, não se permitindo, também, adiantamento a servidor em alçada, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 22 - O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo fixado pela Secretaria das Finanças, sob pena de tomá-lo de contas, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 23 - A Secretaria das Finanças editará portaria disciplinando os procedimentos relativos aos adiantamentos ora regulamentados.

Art. 24 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 10.874, de 4 de fevereiro de 1974, com a nova redação dada pelo Decreto nº 24.101, de 29 de junho de 1987, o Decreto nº 15.892, de 25 de maio de 1979, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 17.401, de 19 de julho de 1981, e 24.102, de 29 de junho de 1987, e Decreto nº 22.674, de 26 de agosto de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MARRAS BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 1.988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.459, DE 15 DE JULHO DE 1988
Dispõe sobre proibições em matéria de propaganda nos logradouros públicos, no período eleitoral e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a aproximação de período eleitoral quando, de imediato, são lançados sobre muros, fachadas, paredes, logradouros e viadutos inscrições propagandísticas;

CONSIDERANDO que, a par de agressivo, este quadro, caracterizado pela multiplicação das tinturas e pichamentos, colide frontalmente com a legislação específica e, em especial, a municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que, por se consubstanciar num evento cívico de elevada significância, a realização das eleições para a renovação do Governo Municipal impõe às autoridades um tratamento especial ao tema;

CONSIDERANDO, por derradeiro, os preceitos do diploma eleitoral em vigor (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) que dispõem sobre a responsabilidade dos partidos políticos pelos atos de propaganda de seus candidatos, imputando-lhes solidariedade quanto aos excessos praticados,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam fixados como locais únicos destinados à colocação, pelos Partidos Políticos, de quadros ou painéis para a afixação de cartazes de propaganda político-partidária, nos termos do art. 246 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) as áreas arroladas no Anexo I ao presente decreto.

Art. 2º - Fica vedada a propaganda eleitoral praticada por meio de cartazes, faixas, quadros ou painéis nos bens que dependem de concessão ou permissão do Poder Público Municipal ou a ele pertençam, salvo nos locais elencados no Anexo I ao presente decreto.

§ 1º - A infração à regra vedativa contida no "caput" deste artigo a par de implicar na aplicação da sanção prevista em legislação específica, imputará nas multas preconizadas nas Leis municipais nºs 10.315, de 30 de abril de 1987 e 10.328, de 3 de junho de 1987, impostas solidariamente a Partido e candidatos.

§ 2º - A constatação da ocorrência da infração obrigará a unidade municipal a oficiar, de imediato, ao E. Tribunal Eleitoral, ao Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública e ao Sr. Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no sentido de que determinem a pronta atuação da fiscalização policial e, se necessário, a prisão em flagrante delito dos autores das quebras infrações e seu indiciamento em competente inquérito.

Art. 3º - A realização de atos de publicidade ou propaganda, nas vias e logradouros públicos, consubstanciados na distribuição de panfletos, folhetos, comunicados em materiais impressos, importará na aplicação da sanção prevista na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, imposta solidariamente ao partido e candidato adotando a unidade municipal fiscalizadora o procedimento previsto no § 2º do artigo 2º desta lei.

Art. 4º - As infrações às posturas municipais, notadamente às regras previstas nas Leis nºs 10.315, de 30 de abril de 1987 e 10.328, de 3 de junho de 1987 implicam, além de outras sanções, na aplicação de multas na forma ilustrada no Quadro Anexo ao presente decreto.

Art. 5º - As unidades encarregadas da fiscalização deverão se organizar para, no período imediatamente posterior à realização das convenções partidárias para a seleção dos candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, dinamizar sua atuação, para assegurar a preservação da estética e limpeza urbana e evitar que bens e logradouros públicos venham a ser conspurcados.

Art. 6º - As multas e as demais penalidades e providências previstas neste decreto serão aplicadas independentemente do ressarcimento, inclusive em Juízo, dos danos que a prática publicitária irregular tenha ocasionado.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MARRAS BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, aos 15 de julho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I

RELACÃO DOS LOCAIS DESTINADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO À COLOCACÃO, PELOS PARTIDOS POLÍTICOS, DE QUADROS OU PAINÉIS, PARA A FIXACÃO DE CARTAZES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

COORDENADORIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DA ZONA CENTRO-OESTE
(SÉ-PINHEIROS-LAPA-VILA MARLIANA-ESTANTIA)

Rua Vitória
Av. 9 de Julho
Rua Santo Antônio
Rua Toes de Lima
Rua 25 de Janeiro
Al. Rothmann
Rua Barão de Caspary
Rua Marques de Paraná
Rua de Consolação
Rua Conselheiro Rangel
Rua Arthur Prado
Rua Verqueto
Rua Antônio Coruja
Al. Ribeiro de Silva
Rua Conselheiro Heblas
Rua Osianezes
Rua Ernesto Cardia
Rua Pio XII
Av. Liberdade
Rua Major Quadinho
Praça 14 Bis
Rua Barata Ribeiro
Rua Teodoro Belas
Rua Epitácio Pessoa
Al. Barão de Lima
Rua Álvaro de Carvalho
Av. Prestes Maia
Rua Senador Queiroz
Rua Dom Francisco de Souza
Rua Carneiro Líbero
Rua 14 de Julho
Rua Terra do Tibagi
Rua Jorge Velho
Rua Salvador Leão
Rua Helvética
Rua Lopes de Oliveira
Rua Azeiteiro

- Rua Plínio Figueiredo
Rua Sérgio Toes
Rua Dr. Elias Chaves
Av. São João
Largo Santa Cecília
Rua Antônio Prudente
Rua Fortaleza
Rua 13 de Maio
Rua Cordeiro Leão
Rua Bela Cintra
Av. do Estado
Al. Rio Claro
Al. Rubelino Preto
Rua São Domingos
Rua Washington Luiz
Rua Araújo
Rua Ruy Barbosa
Rua Barão Duprat
Al. Eduardo Prado
Rua Martiniano Prado
Rua Manoel Dutra
Rua Dr. Sérgio
Rua Itapeva
Rua Celso Bueno
Rua Tabatinguera
Rua Teodoro
Av. Angélica
Av. Duque de Caxias
Av. Rangel Ferraz
Rua da Figueira
Rua dos Ingleses
Rua Dr. Siqueira Campos
Rua Tomaz Gonzaga
Rua Paraíba
Av. Rio Branco
Rua Jaguaribe
Rua Plínio Barreto
Av. Mercúrio
Rua Carlos de Souza Nezeareth
Rua Júlio Conceição
Rua Brigadeiro Tobias
Rua São Paulo
Rua Major Sertório
Rua Barão de Iguay
Rua São Joaquim
Largo de São Francisco
Praça João Mendes
Largo São Bento
Largo Faisandú
Praça Padre Bento
Praça Roosevelt
Praça Pedro Lessa
Praça Alfredo Issa
Praça Dom Orione
Praça Oswald Cruz
Praça Padre Luiz
Praça Júlio Prestes
Praça Elias Chabub
Praça Anadeu Ansel
Largo do Caubiú
Praça Princesa Isabel
Parque Dom Pedro II
Av. Rebouças
Rua Henrique Schaumann
Rua Nezaireth Paulista
Rua Pinheiros
Rua Cordeiro Arco Verde
Av. Professor Rodrigues Fonseca
Rua Cunha Gezo
Rua Padre Carvalho
Rua Teodoro Sampaio
Rua Ribeirão Claro
Rua Flanêiras
Largo de Pinheiros
Rua Cordeiro Arcoverde com Henrique Schaumann
Praça no final da Rua Bela Cintra
Praça Passarellas
Av. Nações Unidas com Av. Arruda Botelho
Praça dos Casques
Praça Senador Linus Prestes
Praça Apicatu
Praça Morumbi
Praça Hernani Braga
Praça Benedito Calixto
Av. Sumaré
Av. Erasmo Marchetti
Av. Marques de São Vicente
Rua Marco Aurélio
Rua Noute Pascoal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EDITADO PELO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
Diretor de Departamento de Expediente
JOÃO CARLOS PINHEIRO JUNIOR
Jornalista Responsável
ALVARO L.A. GUERRA
M.T.C. 7619 - MS 2361
ASSINATURAS
Entrada GP - Capital
Entrada demais localidades
VENDA AVULSA
Exemplar de dia C\$ 80,00
Exemplar atacadista C\$ 180,00
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE
Alameda Santos, 2.356 - CEP 01418 - Cerejeira César
Publicação - EXP 431 - Telefone: 883-0335
Recebimento de originais das unidades municipais até 17 horas
Impresso na
IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 FONE (PABX) 291-3340